

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021/2022

Classificação: 17

exelente!

1.

a. perante a reação jurisdicional da AZP, o Município de Sintea apresentou contestação, sendo o seu primeiro argumento a ilegalidade da cumulação de pedidos de AZP.

Ora, no enunciado não é revelado ao certo que pedidos e que AZP cumula, porém, admitindo que estes sejam o pedido de anulação da decisão de classificação e o pedido de anulação do ato que determina a constituição da ZEP (e consequente encerramento do Templo do Fogo) há que analisar o art. 4º (PTA).

Logo no nº 1, al. a) este artigo estabelece requisitos para a possibilidade de cumulação de pedidos. No caso em apreço, considerando que o interesse em causa é a manutenção da abertura do Templo do Fogo, a causa do pedir é a mesma e única?, o que nos diz que, a par disso, são os pedidos cumuláveis.

O Município alega, porém, a ilegalidade da cumulação por a cumulação de dois pedidos de anulação não estar previsto nas alíneas do nº 2 do art. 4º PTA. Ao analisar a norma observamos, porém, o "termo chave": "designadamente". Parece claro que a enumeração das possibilidades é meramente enunciativa (não taxativa), pelo que não está a AZP vinculada a cumular apenas os pedidos referidos no nº 2 desde que se verificarem os requisitos do nº 1.

Além disto, a realidade é que o interesse da AZP é manter o Templo do Fogo aberto, pelo que ~~nessa~~ apenas seria necessário impugnar o ato de constituição da ZEP para alcançar este objetivo. Na realidade, o ato em questão (que é um ato administrativo nos termos do art. 148º (PA) surge ^{a anulação} ~~através~~ ^{relativo a} ~~através~~ dos pedidos, ao contrário do referido pelo Município, seria ~~uma~~ ^{relativo a} declaração de nulidade de um ato e anulação de outro, o que, pelas razões supramencionadas, é possível, mas não necessário.

3

mt bem de

b. A AZP é uma associação, pelo que a questão central aqui presente é se, dado que esta é uma pessoa coletiva privada, tem legitimidade ativa para a impugnação de atos.

215

Ora, o regime da impugnação de atos está presente no CPTA no art. 50º e seguintes, pelo que, sendo estes atos impugnáveis à luz do nº1 do art. 51º CPTA, cabe analisar o art. 55º CPTA para aferir a sua legitimidade ativa.

Esta norma refere, no nº1, al. e) que tem legitimidade para impugnar um ato administrativo entidades privadas quanto aos direitos e interesses que elles eumpria defender, pelo que a AZP se integra nesta alínea.

discrimin
55º(1a)
e
CPTA

Sabemos que a AZP está associada à religião do Zoroastrismo, e sabemos também que o Templo do Fogo é o único local em Portugal de culto para os praticantes da religião, o que nos revela uma clara conexão material entre os interesses da AZP — a manutenção de um lugar de culto que é único em Portugal e que suporta a sua atividade — e na proteção do direito à liberdade de religião e culto constitucionalmente consagrado (art. 41º RP) — e a determinação do encerramento do Templo.

Significa isto que cabe à AZP, enquanto associação, a defesa dos direitos e interesses das praticantes do zoroastrismo, tendo esta legitimidade ativa para a impugnação de atos à luz da al. c) do nº1 do art. 55º CPTA.

e. Entendemos aqui na matéria dos contrainteressados no que concerne à impugnação de atos. Indica-nos o art. 57º CPTA que é obrigatório demandar os contrainteressados que possam ser prejudicados pela impugnação do ato ou que tenham um interesse legítimo na manutenção do ato. Com esta definição que nos é feita pelo CPTA, (apesar de não estar a Fundação habilitada a litigar, por ser) é difícil ter se a Fundação tem realmente um interesse direto e legítimo na manutenção do ato.

Dado que a Fundação, porém, efetuar o pedido, parece-nos efetivamente que este interesse existe e, como tal, a Fundação surge como parte contrainteressada que, à luz do art. 57º CPTA, deveria ter sido demandada.

Deverá haver a absolução da instância? Parece que não: princípio pas autone.

to pedir ler
desenvolvido 273

d. Na presente questão estamos perante a problemática da impugnação de pareceres, pelo que, primeiramente, há que olhar consideramos a regra geral do art. 91º/2 CPA, dado que o enunciado apenas se refere à obrigatoriedade do parecer, nada dizendo relativamente à sua vinculatividade.

A regra do art. 91º/2 CPA define que os pareceres não são obrigatórios, mas não vinculativos, e o texto da hipótese também não se pronuncia neste sentido, pelo que sabemos que o parecer não é pré-decisorio, por aplicação da norma geral.

Sabemos também, por análise do art. 51º/1 CPA, que os atos impugnáveis não pressupõem necessariamente de pré termo a um procedimento, bastando que estes venham a produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta. Será esse o caso?

Embora o parecer seja um ato interlocutório não compondo este uma pré-decisão poderiam levantar-se dúvidas, no entanto, os pareceres surgem no contexto do procedimento exatamente para orientar a decisão final através de uma análise mais especializada e fundamentada do assunto. Significa isto que o parecer visa produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, mesmo não sendo vinculativo, pelo que o ato é impugnável.

A sua impugnabilidade, porém, não é obrigatória. Por outras palavras, é possível impugnar o ato administrativo (final) sem se impugnar os pareceres que lhe deram forma, quer sejam estes pré-decisorios ou não. A existência de um parecer e a aceitação do mesmo não vincula o destinatário ou interessado à aceitação do ato nos termos do art. 56º CPA, pelo que a AJP não tinha de impugnar os pareceres do Conselho Nacional de Cultura.

e. Em Portugal, existe vigente o sistema da dualidade de jurisdições, o que, em termos práticos, significa que não há a figura do administrador-juiz, antes cabe à jurisdição administrativa e a fiscalização das atividades da Administração Pública (AP) nos termos das alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do art. 4º do ETAF.

A AP tem, porém, o dever de emitir atos administrativos e jurídicos - muitas vezes beneficiando de discricionariedade no que concerne à juízo valorativo sobre o interesse público - e sobre estes juízos que o tribunal não pode, à luz do princípio da separação dos

Excelent,
mas n
foi do
10º/2

2

77
Irish

3,25

excelent

poderei, exercer a função de fiscalização, sob pena de se estar a imiscuir no poder administrativo - art. 2º CPP.

Neste caso, o Município alega que o tribunal não pode exercer função de fiscalização por estar em causa o exercício de poderes discricionários por parte da AP. Tendemos a discordar.

Verdadeiramente, como é referido no enunciado, o edifício não se poderia qualificar como ~~lata~~ - ~~reser~~ ^{reser} por falta de pressupostos de facto. Estes ~~pressupostos~~ ^{pressupostos} não são fruto do exercício de poderes discricionários da AP, antes segue critérios jurídicos que devem estar preenchidos para a verificação de uma situação de facto (e de direito). Há, então, um erro sobre pressupostos de facto, o que é fiscalizável pelas tribunais administrativos, a luz do art. 3º/1 CPA.

Também relativamente ao ato de constituição da ZEP que determina o encerramento do Templo, levantam-se questões de legalidade no que concerne à compatibilidade do ato com valores e direitos constitucionalmente protegidos. Ora, é pois verdade que o tribunal não pode avaliar a adequação do ato, mas pode fiscalizar a legalidade dos atos no que respeita à sua compatibilidade com direitos fundamentais e princípios constitucionais, tal como define a al. a) e c) do nº1 do ETAF.

O Tribunal poderá, portanto, fiscalizar ambos os atos administrativos.

3. Estamos, neste caso, perante uma situação de inércia por parte da AP que, tendo o dever de decidir (art. 13º LIA), não o fez no prazo adequado de 60 dias, ~~previsto~~ ^{previsto} no art. 125º CPA. ~~relacionado a direitos à tutela~~

Cabe saber se a Associação pode agora, 7 meses depois, propor a ação de condenação à emissão do ato administrativo devido, nos termos do art. 66º CPA.

Sabemos, desde logo, que a ação pode

À luz do art. 67º/1 al. a) p CPA pode ser pedida a condenação à prática de um ato quando não tenha sido proferida decisão dentro do prazo, o que se verifica. À luz do art. 65º/1 al. c) têm legitimidade para pedir a condenação à prática do ato devido pessoas e entidades privadas sobre interesses que lhes

Município
Liberdade de religião e consciência

Prato errado

3

Cód. Disciplina:

Ass Professor(a):

Ano Letivo: / Classificação:

causa dependem, o que faz do caso, dado que estamos perante uma associação cultural.

Também a ação é tempestiva nos termos do art. 69º/1 CPTA, pelo que passaram 7 meses desde o pedido, ou seja, 5 meses desde a data que deveria ter sido emitido o ato (desde a omissão ilegal).

Assim sendo, sabendo que estão reunidos os pressupostos processuais, cabe fazer a nota de que o tribunal não pode, à luz do art. 71º/2 CPTA e de acordo com o princípio da separação dos poderes, determinar ~~todo~~ o conteúdo do ato por estar em causa uma margem de discricionabilidade da AP. O tribunal pode, porém explicitar violações a observar pela AP, como ~~o incumprimento dos pressupostos de facto e de direito~~ o incumprimento por valores constitucionalmente consagrados.

Note-se que a possibilidade de condenar a AP à emissão de um ato não se traduz ~~em condenação~~ no direito de obter uma decisão favorável, pelo que conclui-se que a Associação pode propor uma ação de condenação à prática de ato.